DELIBERAÇÃO AC00 - G.JD - 1624/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/5351/2014
PROTOCOLO	: 1486715
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE COXIM
RESPONSÁVEL	: RAQUEL SINGH
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: AUDITORIA. REGULAR E LEGAL. CONFORMIDADE ÀS NORMAS LEGAIS. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de outubro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pela REGULARIDADE E LEGALIDADE dos atos e procedimentos administrativos praticados na gestão da Senhora Raquel Singh à frente do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de Coxim/MS, durante o período de janeiro a dezembro de 2012, bem como pela extinção do processo e arquivamento dos autos, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 21 de outubro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em apreciação o Relatório de Auditoria n.º 03/2014 (ff. 02/57, peça digital 01), realizada *in loco* pela 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ª ICE), relativo ao período de janeiro a dezembro de 2012, no FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB, de Coxim/MS, apontando a seguinte irregularidade:

I. O Departamento de Recursos Humanos não está atualizando a Declaração de Bens e Valores, conforme previsto na Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992 (item 13; f. 15, peça 01).

Da irregularidade acima elencada, a Senhora Raquel Singh, Secretária Municipal de Educação à época, e a Senhora Simone Beatriz Gonçalves, atual Secretária Municipal de Educação, foram devidamente intimadas, em 25 de junho de 2014, conforme normas regimentais, por meio dos Termos de Intimação nº 12845/2014 (f. 58, peça 02) e nº 12846/2014 (f. 59, peça 03), para que viessem aos autos prestar esclarecimentos e apresentar a documentação necessária.

As responsáveis responderam à intimação juntando documentos aos autos às peças 09 (ff. 65/73) e 11 (ff. 75/83).

As autoridades administrativas responsáveis, através da Procuradora, Doutora Isabella Rodrigues de Almeida Brandão, devidamente identificada nos autos, apresentaram documentos e justificativas, afirmando o seguinte:

> Visando sanar tal falha, entramos em contato com os servidores responsáveis pelo Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Coxim, dos quais obtivemos resposta de que os mesmos já estavam providenciando a atualização nos arquivos daquele setor, de todas as Declarações de Bens e Valores dos Agentes Públicos, objetivando dessa forma, atender ao disposto na Lei n° 8.429, de 02 de junho de 1992, conforme exigências contidas no caput do artigo 13 e parágrafos do mesmo artigo.
> Anexamos ainda, cópia de Declaração, assinada pelo Secretário Municipal de Receita e Gestão, Senhor Rufino Arifa Tigre Neto, afirmando que as Declarações de Bens e Valores dos servidores detentores de cargos em comissão e dos secretários municipais, passaram a ser atualizadas anualmente.

Diante disso, a 3ª ICE, na Análise nº 13692/2015 (ff. 85/87, peça digital 13), satisfeita com as explicações apresentadas pela autoridade administrativa, considerou sanada a irregularidade, *in verbis*:

> Ante ao exposto, esta Inspetoria conclui a presente análise manifestando-se pela regularidade da documentação comprobatória interna do Órgão, no que se relaciona a obrigatoriedade de apresentação anual da Declaração de Bens dos servidores municipais da Educação.

Em igual sentido, o Ministério Público de Contas prolatou o Parecer nº 8968/2015, opinando pelo arquivamento dos autos, *in verbis*:

> Em face do exposto, tendo sido observadas as normas legais pertinentes à Administração Pública, este Ministério Público de Contas se pronuncia pelo arquivamento do processo e pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, nos termos do inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal/88.

É o relatório.

VOTO
O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Procedendo ao exame do que consta nos autos verifiquei que os fatos apurados, por amostragem, relativos ao período compreendido entre janeiro a dezembro de 2012, não guardavam conformidade com a legislação vigente aplicável à matéria, apresentando a seguinte irregularidade:

I. O Departamento de Recursos Humanos não está atualizando a Declaração de Bens e Valores, conforme previsto na Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992 (item 13; f. 15, peça 01).

Por esse motivo, as titulares do órgão auditado foram devidamente intimadas para apresentar documentos e justificativas em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Com efeito, após terem sido intimadas, as responsáveis apresentaram os esclarecimentos que, como bem pontuaram os órgãos de apoio deste Tribunal, foram capazes de dirimir a irregularidade apurada por ocasião da auditoria realizada no FUNDEB do Município de Coxim/MS.

Diante do exposto, acolhendo o Parecer do douto Ministério Público de Contas e a conclusão da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de controle Externo, profiro o meu **VOTO** no seguinte sentido:

I. Pela **regularidade e legalidade** dos atos e procedimentos administrativos praticados

na gestão da Senhora Raquel Singh à frente do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de Coxim/MS, durante o período de janeiro a dezembro de 2012, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. Pela **extinção do processo e arquivamento dos autos**, nos termos do artigo 173, parágrafo único, inciso I e artigo 181, *caput*, inciso II, "b", parágrafo 3º, todos da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

III. Pela **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela REGULARIDADE E LEGALIDADE dos atos e procedimentos administrativos praticados na gestão da Senhora Raquel Singh à frente do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de Coxim/MS, durante o período de janeiro a dezembro de 2012, bem como pela extinção do processo e arquivamento dos autos, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 21 de outubro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS